



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 502320/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AROLDO FRANCA CARON, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILDA DEITOS

ADVOGADO /  
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

### ACÓRDÃO Nº 3475/23 - Segunda Câmara

Revisão de Pensão. Reenquadramento funcional em virtude de decisão judicial. Ausência do registro da pensão neste Tribunal. Benefício inicial concedido há cerca de 27 anos. Segurança jurídica. Confiança legítima. Boa-fé. Legalidade e registro.

### RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO decorrente de decisão judicial<sup>1</sup>, concedida em favor de MARILDA DEITOS, viúva de Aroldo França Caron, que se aposentara no cargo de Agente Profissional, para o fim de reenquadramento

---

<sup>1</sup> Autos n.º 0000160-85.2006.8.16.0004 TJ-PR.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

funcional da Classe III, Referência 5 para a Classe II, Referência 7, conforme ato de “Revisão de Ato de Benefício Previdenciário” publicado no Diário Oficial do Estado n.º 11450, em 30/06/23 (peça 05).

2. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução n.º 639/23 (peça 12), subscrita pela Estagiária de Pós-graduação Liliane Franciele Zajackoski, e conferida pelo Gerente de Gestão e Apoio Jurídico Marcos Tadeu Dela Puente D’Alpino, considerando que **o processo de Pensão do qual decorre a presente Revisão não foi apreciado por este Tribunal**, pugna pela aplicação da Súmula n.º 5 deste Tribunal:

Neste contexto, ainda que não haja decisão desta Corte de Contas registrando a pensão, mostra-se razoável a aplicação da Súmula n.º 5 desta Corte de Contas ao caso em exame, de forma análoga, sendo inócua a abertura de novo procedimento para a análise da pensão concedida na época a cônjuge, Sra. Marilda Deitos.

Isso porque nesses autos fica evidenciada a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação da confiança legítima, que assim como o da segurança jurídica tem como função proteger o cidadão de boa-fé contra modificações, em seu status quo, produzidas por alterações legislativas ou comportamentos da Administração.

3. No mérito, opina pela **legalidade e registro** desta Revisão de Pensão, indicando que ela está embasada em decisão judicial já transitada em julgado.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 741/23 (peça 13), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, **corrobor**a o opinativo técnico.

### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no sentido da **legalidade e registro** do ato de revisão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da pensão concedida à senhora Marilda Deitos, decorrente de decisão judicial advinda no processo n.º 0000160-85.2006.8.16.0004 TJ-PR.

2. Adequada, pois, a aplicação, por analogia, da Súmula n.º 5<sup>2</sup> deste Tribunal, ponderando que, embora não abrangido pela literalidade de seu texto, o presente caso amolda-se às razões de decidir que fundamentaram a edição do enunciado por esta Corte, qual seja, a aplicação do princípio da segurança jurídica, sob as vertentes da confiança legítima e da boa-fé, quando ausente o registro de ato por este Tribunal, após decorrido longo lapso temporal, no caso, de aproximadamente 27 anos (peça 7).

3. Neste sentido, aponto que há entendimento assentado nesta Corte<sup>3</sup> de que o longo lapso temporal para a apreciação de ato administrativo, ao afrontar os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, representa óbice à sua eventual invalidação.

4. Assim, em razão do transcurso do tempo e sopesando os bens jurídicos tutelados, ainda que eventual irregularidade na pensão da interessada viesse a ser comprovada, devem prevalecer os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé, aptos a validar a concessão inicial do benefício, merecendo registro a Revisão de Pensão tratada.

<sup>2</sup> Súmula n.º 5: São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual n.º 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

<sup>3</sup> Confira-se, neste sentido, a fundamentação dos seguintes julgados:

- **Acórdão n.º 1022/18-Segunda Câmara** (Inativação n.º 235083/12), de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

Veja-se que o presente caso não se enquadra na Súmula n.º 05 deste Tribunal de Contas, uma vez que a admissão em estudo data de momento posterior ao ano de 2000. Porém, a ponderação dos princípios que regem a Administração se faz igualmente imperiosa, em especial com a prevalência da segurança jurídica e da boa-fé, a fim de garantir a proteção do servidor e de terceiros, contra atos irregulares praticados isoladamente pela própria Administração Pública.

- **Acórdão n.º 799/18-Segunda Câmara** (Inativação n.º 269177/11), de relatoria do Conselheiro Claudio Augusto Kania:

Pondero, entretanto, não ser razoável a punição da servidora inativada pelo descaso da administração municipal. Neste ponto, acompanho o entendimento adotado no Acórdão 688/08 – Pleno que, em sede recursal de processo de pensão, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, concedeu registro ao ato.

No voto vencedor, foi transcrita decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (Apelação Cível n.º 369.830-8, da Comarca de Umuarama - 1ª Vara Cível – Acórdão n.º 7.779), em que foi consignado o entendimento de que o servidor que arcou com os descontos previdenciários, regularmente, durante todo o tempo de serviço, não pode ter seu direito previdenciário negado em função da inércia da administração pública, da qual esta não pode se beneficiar.

Releva ainda ressaltar que, conforme instrução da unidade técnica (Parecer n.º 18894/14 – peça processual n.º 006), foram atendidos os requisitos constitucionais para a concessão do benefício concedido, tendo a ausência de registro da admissão da segurada sido a única impropriedade verificada.

Face ao exposto, divirjo dos opinativos uniformes e propugno por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que esta Corte:

- aprecie como legal e determine o registro da Revisão de Pensão da senhora MARILDA DEITOS, viúva de Aroldo França Caron, concedida pelo ato de “Revisão de Ato de Benefício Previdenciário” publicado no Diário Oficial do Estado n.º 11450, em 30/06/23 (peça 05), em virtude de decisão judicial.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05<sup>4</sup>, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Revisão de Pensão da senhora MARILDA DEITOS, viúva de Aroldo França Caron, concedida pelo ato de “Revisão de Ato de Benefício Previdenciário” publicado no Diário Oficial do Estado n.º 11450, em 30/06/23 (peça 05), em virtude de decisão judicial.

---

<sup>4</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno<sup>5</sup>, motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma<sup>6</sup>.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente

---

<sup>5</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>6</sup> Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;